

[não consegue visualizar correctamente? clique aqui para uma versão de impressão](#)

EDITORIAL

A informação sempre foi um bem valioso. Pela informação se ganham ou perdem causas, se ganham ou perdem guerras, se ganham ou perdem eleições, se ganham ou perdem clientes, se ganham ou perdem relações. Essa ideia é ainda mais válida, nos tempos que correm, em plena era da sociedade da informação. Actualmente, não só vivemos com acesso permanente a informação, como *só vivemos* com esse acesso permanente a informação.

O mais básico aparelho de telemóvel tem ligação permanente à Internet. Fugimos ou angustiamos se entramos nalgum estabelecimento que não tenha acesso gratuito a uma rede sem fios *wi-fi*. Veremos duas pessoas sentadas, frente a frente, numa mesa, à refeição, não nos garante que essas pessoas estejam ou cheguem a conversar, nem tampouco que apenas essas pessoas estejam *presentes*. Qualquer criança de um ano reconhece o ícone de aplicações como o *youtube*, no ecrã táctil de um *tablet*. Quando queremos jogar, numa qualquer consola, uma das primeiras coisas que fazemos, após ligar o aparelho, é, sem necessidade de contactar ninguém, ver se algum dos nossos *amigos* está em linha, para poder jogar em conjunto.

Tudo isto nos parece básico ou familiar, mas certamente faria as delícias de qualquer apaixonado de ficção científica, há apenas 20 anos atrás. No entanto, e, muitas vezes sem nos apercebermos, em qualquer dos actos acima descritos, estamos a partilhar informação, com terceiros que nem sequer conhecemos, sem qualquer contrapartida. Informação que devia ser privada e que, por via disso, se torna especialmente valiosa e que pode ser utilizada para todo o tipo de fins.

Por tudo isto assume ainda maior relevância o recente [Regulamento \(UE\) 2016/679](#), relativo à protecção das pessoas singulares, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, publicado em 4 de Maio deste ano, que revoga a anterior Directiva 95/46/CE e que passa a ser directamente aplicável, atendendo à natureza dos regulamentos, a partir de 28 de Maio de 2016.

Na exposição de motivos deste regulamento nota-se claramente a tensão que existe entre a necessidade de protecção dos dados pessoais e da invasão dos direitos individuais, decorrente dos direitos fundamentais de qualquer cidadão, e a consciência de que a actividade económica caminha inelutavelmente no sentido da partilha e da utilização desses dados. O Big Brother deixou de ser apenas uma figura literária ou a versão mais prosaica de gosto duvidoso de entretenimento televisivo. Ali se pode ler:

"A rápida evolução tecnológica e a globalização criaram novos desafios em matéria de protecção de dados pessoais. A recolha e a partilha de dados

personais registaram um aumento significativo. As novas tecnologias permitem às empresas privadas e às entidades públicas a utilização de dados pessoais numa escala sem precedentes no exercício das suas atividades. As pessoas singulares disponibilizam cada vez mais as suas informações pessoais de uma forma pública e global. As novas tecnologias transformaram a economia e a vida social e deverão contribuir para facilitar a livre circulação de dados pessoais na União e a sua transferência para países terceiros e organizações internacionais, assegurando simultaneamente um elevado nível de proteção dos dados pessoais.”

“A fim de determinar se uma atividade de tratamento pode ser considerada «controlo do comportamento» de titulares de dados, deverá determinar-se se essas pessoas são seguidas na Internet e a potencial utilização subsequente de técnicas de tratamento de dados pessoais que consistem em definir o perfil de uma pessoa singular, especialmente para tomar decisões relativas a essa pessoa ou analisar ou prever as suas preferências, o seu comportamento e as suas atitudes”.

“As pessoas singulares podem ser associadas a identificadores por via eletrónica, fornecidos pelos respetivos aparelhos, aplicações, ferramentas e protocolos, tais como endereços IP (protocolo internet) ou testemunhos de conexão (cookie) ou outros identificadores, como as etiquetas de identificação por radiofrequência. Estes identificadores podem deixar vestígios que, em especial quando combinados com identificadores únicos e outras informações recebidas pelos servidores, podem ser utilizados para a definição de perfis e a identificação das pessoas singulares.”

O diploma é vasto e complexo, pelo que é de todo impossível tentar analisá-lo neste curto espaço. No entanto, além do agravamento das sanções em caso de incumprimento das suas regras, importa referir que prevê a criação de novos direitos, como o direito ao apagamento dos dados (direito a ser esquecido), o direito à portabilidade dos dados, e o direito de oposição à definição de perfil, e introduz uma nova figura a criar nas organizações públicas e privadas, o Encarregado da Protecção de Dados. É uma área que acaba por tocar em quase todos os ramos do Direito, acabando por ter um interesse muito relevante para todos os cidadãos e, por via disso, para todos os advogados.

Pedro Costa Azevedo

JURISPRUDÊNCIA

DIREITO FISCAL

[Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 21.09.2016](#)
(Proc. 0852/15)

No presente acórdão, discutia-se a existência de ganhos e, a considerar-se tal, se esses ganhos estavam sujeitos a IRS, por via de mais-valias, no caso de uma dação em pagamento de um imóvel para pagamento de dívidas de terceiro e em que o valor das dívidas pagas era superior ao valor da aquisição do imóvel.

Entendeu o tribunal que *“existiu efectivamente um ganho, que constitui mais-valia, e que se materializa na diferença entre o valor por que os prédios foram adquiridos (...) e o valor por que saíram do património (...) por via da dação em cumprimento”*.

Mais entendeu que *“É inequívoco, para efeitos de tributação em IRS, que se considera mais-valia sujeita a imposto a diferença positiva entre o valor de transmissão e o valor de aquisição resultante da alienação onerosa de direitos reais sobre imóveis [art. 10.º, n.º 1, al. a), do CIRS]”,* sendo que *“a vantagem patrimonial em causa refere-se, exclusivamente, à diferença*

entre os valores de realização e de aquisição, sendo totalmente irrelevantes, para efeitos da incidência do IRS, outras circunstâncias da alienação onerosa dos imóveis, designadamente o destino ou finalidade dada ao valor de realização”.

DIREITO PENAL

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 14.09.2016

(Proc. 9066/11.7TDPRT.P1)

Neste acórdão a Relação do Porto decidiu que havendo relação com o objeto dos autos de inquérito e com o cerne da investigação, é possível a abertura de instrução contra quem, ouvido nos autos como testemunha, não foi constituído arguido em fase de inquérito.

Para tanto fundamenta que o art. 284º n.º 1 do CPP *“permite que o assistente deduza a sua própria acusação, desde que a acusação que formule não importe alteração substancial dos factos descritos na acusação do*

MP.

Nas situações em que o assistente entende estarem indiciados factos que impliquem uma alteração substancial é permitido o recurso à fase de instrução, sendo apresentada uma acusação que consubstancia uma acusação alternativa, delimitando assim o objecto da instrução e, consequentemente da pronúncia”.

E conclui que estando indicados no RAI os motivos de facto e de direito da discordância relativamente à não acusação pelo MP de determinados sujeitos, *“cabera à fase de instrução apurar as razões da discórdia (...) e apreciar a factualidade indiciada”.*

DIREITO DA INSOLVÊNCIA

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 14.09.2016

(Proc. 133/13.3T3VGS-A.P1)

A Relação do Porto decidiu neste aresto que o pedido de indemnização civil formulado pela Segurança Social, emergente da prática de um crime de abuso de confiança fiscal, não é subsumível à previsão do art. 17.ºE do CIRE.

Porque o que está em causa *“no pedido de indemnização civil deduzido pelo Assistente Instituto da Segurança Social, IP, não é o incumprimento da obrigação legal que impendia sobre os Arguidos de entregar à Segurança Social as quantias que descontaram sobre as remunerações dos trabalhadores da “B..., A.C.E.”, mas antes a responsabilidade civil emergente da prática de crime de abuso de confiança contra a Segurança Social, imputado aos Arguidos e a apurar de acordo com as regras do Código Civil”* decidiu o aresto que *“não estamos, pois, perante um procedimento processual destinado à cobrança de uma dívida. E, por assim ser, não se verifica a previsão do n.º 1 do artigo 17.º-E do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas”.*

DIREITOS REAIS

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 26.09.2016

(Proc. 1248/13.2T2AVR-A.P1)

No presente acórdão discutia-se a possibilidade de aquisição por usucapião de um estabelecimento comercial, mais concretamente de uma farmácia. Segundo o TRP, *“embora a questão não seja pacífica, é dominante o entendimento de que o estabelecimento comercial, enquanto móvel sui generis, é passível de ser adquirido por usucapião, embora com aplicação dos prazos previstos para os bens imóveis. (...) Entre outras características*

que a posse deve ter para permitir a aquisição por usucapião, conta-se a da publicidade, isto é, a que é exercida de modo a poder ser conhecida pelos interessados (artigo 1262º do Código Civil).”

No caso concreto, não se concretizou a aquisição, pela falta deste último requisito, dado que o estabelecimento em causa sempre foi explorado em nome alheio.

DIREITO DO TRABALHO

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 26.09.2016

(Proc. 634/15.9T8MTS.P1)

Neste acórdão entendeu o TRP que a suspensão do despedimento proferida cautelarmente não tem qualquer efeito de interrupção ou suspensão no decurso do prazo de prescrição dos créditos laborais, que se iniciou com o despedimento de facto.

Citando Pedro Furtado Martins refere o TRP que *“a suspensão preventiva do despedimento tem por efeito afastar provisoriamente a eficácia extintiva da declaração de despedimento até que seja decidida a acção principal de impugnação. Num certo sentido, dir-se-á que a suspensão tem por efeito reatar provisoriamente o vínculo contratual, operando esse reatamento a partir da data do trânsito em julgado da decisão que decreta a suspensão, (...) não tem um efeito equivalente à anulação ou à declaração de invalidade do despedimento, pois não há uma reposição do vínculo contratual com eficácia retroactiva à data do despedimento. Este, apesar da providência cautelar, produz ainda alguns efeitos entre a data do despedimento e a suspensão do mesmo”*.

Ou seja, tendo a decisão de suspensão ocorrido mais de um ano após o despedimento de facto, prescreveram, no caso concreto, os créditos laborais referentes a valores de subsídios não pagos ao longo da relação laboral.

DIREITO CIVIL

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27.09.2016

(Proc. 5358/15.2T8PRT.P1)

No contexto de transição do contrato de arrendamento de fim não habitacional para o NRAU (art.º 50º e ss.), em que não era pretendida pelo senhorio a actualização da renda, entendeu a Relação que, pese embora a viabilidade dessa opção, é inconcebível a mesma operar-se sem que a comunicação inicial do senhorio faça alusão ao valor do locado, ou junte cópia da caderneta predial urbana.

Argumenta, nesse sentido, que *“o valor do imóvel, para efeitos de tributação, tem inúmeros reflexos em toda a economia da transição do contrato para o NRAU”*, oferecendo como exemplos os seguintes: *“o arrendatário pode aceitar ou opor-se ao valor da renda; o mesmo arrendatário pode propor um novo valor para a renda; permite-se a denúncia do contrato, no prazo de dois meses, pelo arrendatário; é permitida a denúncia do contrato pelo senhorio, com base, entre outros, nos valores das rendas propostas por senhorio e arrendatário; permite-se que a renda seja “actualizada”, isto é “aumentada”, de acordo com os critérios do art.º 35.º n.º2, als. a) e b), considerando-se o contrato celebrado pelo prazo certo de 5 anos;*

só depois do decurso desse prazo o contrato se considera transitado para o NRAU, resultando a renda da aplicação do critério legal supletivo”.

DIREITO COMERCIAL

No presente acórdão, entendeu a Relação que a eventual nulidade ou anulabilidade das deliberações do conselho de administração de uma sociedade anónima deve ser submetida à apreciação da assembleia geral, apenas cabendo acção judicial para reacção à deliberação desta; porém, aquilatou ser de admitir o recurso directo ao tribunal, com vista à suspensão da deliberação do conselho de administração de uma sociedade anónima, referente ao aumento do capital social, se essa deliberação tiver sido tomada no âmbito de autorização concedida através do contrato de sociedade.

Para tanto, sustentou que *“só as deliberações da sociedade (...) ou que sejam passíveis de ser imputadas à sociedade (deliberações de outros órgãos, em particular do órgão de administração, no exercício de competência delegada) poderão ser objecto da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais”*, sendo certo que *“se o conselho de administração tem o poder delegado da assembleia, sobre a matéria em apreciação, não faz sentido pedir que sobre tal questão se pronuncie, sabemos de antemão qual vai ser a decisão, em face da sua deliberação”*.

LEGISLAÇÃO

Neste mês, destacamos a seguinte publicação, na área do **Direito Comercial**:

[Decreto-Lei n.º 63-A/2016 de 23.09.2016](#)

Cria o regime do reagrupamento de acções para as sociedades emitentes de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado ou em sistema de negociação multilateral, procedendo à vigésima oitava alteração ao Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 486/99](#), de 13 de Novembro.

